

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRÃO
PARANAENSE - CISAMUSEP
ESTADO DO PARANÁ

De acordo com a Resolução nº 070/2013

Maringá – PR, quarta-feira, 27 de junho de 2018

Ano VI

Edição nº 803

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

ADJUDICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2018

Em conformidade com a Ata datada no dia 25 (vinte e cinco) do mês de junho de 2018 e Parecer Jurídico Conclusivo nº 016/2018-CON, adjudico o processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 19/2018, afim de realizar a contratação de empresas para o fornecimento de Gêneros Alimentícios (pão francês), para os servidores e funcionários do CISAMUSEP, destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme art. 48 e incisos da Lei Complementar nº 123/2006 com redação determinada pela Lei Complementar nº 147/2014, a favor da empresa **MARCOS AURELIO PASSONI - PANIFICADORA** com o valor total de R\$ 14.976,00 (quatorze mil novecentos e setenta e seis reais), encaminhe-se o processo à Srª. Secretária Executiva.

Maringá (PR), em 26 de junho de 2018.

RAFAELA KOGA PETRULIO KUMAGAE
PREGOEIRA

HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2018

Srª. Zuleide Bezerra Dalla Costa – Secretária Executiva do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrão Paranaense - CISAMUSEP, torna público para conhecimento de todos os interessados que em conformidade com o parecer da Pregoeira e da Equipe de Apoio, na Ata de Abertura e Julgamento das Propostas, homologa o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 19/2018, afim de realizar a contratação de empresas para o fornecimento de Gêneros Alimentícios (pão francês), para os servidores e funcionários do CISAMUSEP, destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme art. 48 e incisos da Lei Complementar nº 123/2006 com redação determinada pela Lei Complementar nº 147/2014, pelo valor total de R\$ 14.976,00 (quatorze mil novecentos e setenta e seis reais).

Maringá (PR), em 26 de junho de 2018.

Srª. ZULEIDE BEZERRA DALLA COSTA
SECRETÁRIA EXECUTIVA

Ata de Julgamento da Amostra da Licitação na Modalidade Pregão nº 08/2018-CISAMUSEP.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho de 2018, às 08h, na sala de Licitações do CISAMUSEP, reuniram-se a Pregoeira e os membros da Equipe de Apoio para dar continuidade aos procedimentos referentes ao Processo nº 08/2018 - CISAMUSEP, que tem por objeto a seleção das melhores propostas para a contratação de empresas objetivando a compra dos materiais de limpeza e higiene pessoal utilizados no CISAMUSEP, destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme art. 48 e incisos da Lei Complementar nº

123/2006 com redação determinada pela Lei Complementar nº 147/2014, devidamente autorizado pelos ditames da Lei Federal nº 8.666/1993. Cumpre recordar que a suspensão foi ocasionada pela necessidade de análise da amostra do material, em razão da marca apresentada não ser pré-aprovada. Iniciada a reunião, a Pregoeira relatou o não recebimento da amostra da empresa **CAMPOS & GAVA LTDA – ME**. Diante disso a Comissão decidiu por: **A) DESCLASSIFICAR** a empresa **CAMPOS & GAVA LTDA – ME** do item 27, pois não apresentou amostra conforme solicitado no item 22.3 do Edital. **B) CLASSIFICAR** a empresa habilitada em 5º lugar **DONATA LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA – EPP** para o item 27 que deverá entregar, até o 3º dia útil subsequente ao da realização da presente sessão, 02 (duas) amostras do referido item, uma vez que a marca cotada não é pré-aprovada, conforme item 22.2 do Edital e deverá entregar também a Declaração de Entrega das Amostras (Anexo IX) e a relação constando o item, a especificação e a marca da amostra apresentada, conforme item 22.3 do Edital. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a reunião às 08h15min e lavrada a presente Ata que vai assinada pela Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio.

COMISSÃO:

RAFAELA KOGA PETRULIO KUMAGAE
PREGOEIRA

ALESSANDRA DE OLIVEIRA BORGONHONI CARDOSO
MEMBRO

CARMELITO JUNIOR DELCIELO BENALI
MEMBRO

THAÍS GONÇALVES
SUPLENTE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO DE REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 13/2018
 RECORRENTE: Genesy - Vigilância e Segurança Patrimonial
 Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GENESY – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL contra a sua desclassificação, no Pregão Presencial nº 13/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial realizado por pessoal treinado e credenciado, através de vigilância armada, com fornecimento de mão de obra, uniforme, equipamentos de proteção individual – EPI – e demais equipamentos necessários à perfeita execução do serviço, nas dependências do CISAMUSEP em Maringá/PR, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições estabelecidas no Edital e seus anexos. Examinando cada ponto recorrido na peça recursal da empresa Recorrente em confronto com as contrarrazões da Recorrida PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam esta decisão.

DA ADMISSIBILIDADE

Diário Oficial Eletrônico do CISAMUSEP

Funcionário Responsável: Nívea Cristina de Paiva Sarri – Matrícula nº 61 – Resolução nº 015/2017 CISAMUSEP
 Rua Adolpho Contessotto, 620, Zona 28 – CEP: 87.053-285 – Fone: (44) 3123-8300

Site: www.cisamusep.org.br e-mail: diariooficial@cisamusep.org.br

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O CISAMUSEP dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.cisamusep.org.br

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRÃO
PARANAENSE - CISAMUSEP
ESTADO DO PARANÁ

De acordo com a Resolução nº 070/2013

Maringá – PR, quarta-feira, 27 de junho de 2018

Ano VI

Edição nº 803

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

Preliminarmente, cabe registrar que as peças foram interpostas tempestivamente, portanto, passa-se à análise do mérito da insurgência da Recorrente.

DO RESUMO DAS RAZÕES APRESENTADAS

A Recorrente, em síntese, alega que sua desclassificação não é legítima, visto que cumpriu exatamente o que previa o edital que rege o certame. No caso, a desclassificação decorreu do não atendimento do item 14.8 do edital que exigia a apresentação de memória de cálculo para demonstração de como a Concorrente chegou nos valores descritos na planilha de custos. No caso em exame a desclassificação se operou pelo fato de que a Recorrente não apresentou qualquer cálculo que se pudesse extrair como foram apurados os valores apresentados em sua planilha. Alega, ainda, que a exigência contida no referido item é desarrazoada ou inútil e não deveria estar no edital, visto que limita a concorrência.

DO RESUMO DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Foi apresentado contrarrazões pela empresa PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, que rebate os argumentos apresentados pela Recorrente, num primeiro momento para dizer que a exigência não é desarrazoada e nem limita a competitividade do certame. Num segundo momento fundamenta que a Recorrente efetivamente não cumpriu a exigência do Edital, pois, não apresentou a planilha de composição dos custos e que por isso sua desclassificação era devida. Alega, ainda, que a empresa não apresentou a exigência de possuir armas de acordo com a portaria n.º 992/DPF/MJ.

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

O recurso da Recorrente não merece prosperar vez que sua desclassificação foi baseada em não cumprimento de exigência contida no Edital, especificamente, no item 14.8, que ora se reproduz:

14.8 – Memória de cálculo detalhada que contenha a metodologia e fórmulas adotadas pela licitante para obtenção dos valores para encargos, insumos e demais componentes da planilha de composição de custos e formação de preços dos postos de serviço envolvidos na contratação, podendo ser utilizado como modelo o Anexo X, devidamente preenchido com os valores especificados de cada cálculo da planilha, sob pena de desclassificação.

A motivação do referido item é a possibilidade de averiguação, pela Entidade que licita, da correção dos valores apresentados na planilha de custos.

No referido documento deveriam, as empresas concorrentes, colocarem as fórmulas, devidamente preenchidas, que possibilitariam chegar aos valores que formaram a proposta de preço apresentada.

No caso em exame a Recorrente não cumpriu o item, pois, não apresentou as referidas memórias de cálculo, ou seja, não informou como chegou a tais valores, impossibilitando, assim, que a Entidade pudesse aferir a correção de sua proposta, em especial,

na parte relativa aos encargos incidentes sobre a mão de obra a ser contratada.

Frise-se que o documento apresentado não cumpre a exigência do Edital, vez que apenas se trata da reprodução na íntegra do modelo fornecido pela Entidade no Anexo X do Edital, estando claro no item 14.8 que o modelo em questão deveria ser preenchido com os valores especificados de cada cálculo da planilha, advertindo, ainda, que se assim não o fizesse, a concorrente seria passível de desclassificação.

Assim sendo, a desclassificação foi devida, pois, o documento apresentado não estava de acordo com as exigências do edital.

No que tange à alegação da exigência ser desarrazoada ou inútil, também não prospera tal entendimento, posto que em nenhum momento tal obrigação acarreta limitação na participação no certame.

A exigência tem o condão de, apenas, tornar mais claro os critérios de avaliação dos valores lançados na planilha de custos, possibilitando, assim, à Entidade, a aferição da correção dos valores apresentados, coibindo a estipulação de valores arbitrários e excessivos, com flagrante intenção, portanto, de proteção do patrimônio público.

Assim, os fundamentos apresentados não procedem e o recurso sob exame não merece ser acolhido.

DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Ante o exposto, analisada a peça recursal e tomando por base os princípios da legalidade, da ampla concorrência, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da razoabilidade, considero IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Recorrente GENESY – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL, mantendo sua desclassificação.

A consideração superior, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Maringá/PR, 26 de junho de 2018.

RAFAELA KOGA PETRULIO KUMAGAE
PREGOEIRA
DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, bem como considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHEÇO do recurso e, no mérito:

Nego provimento, acompanhando a fundamentação firmada pela Pregoeira, mantendo, assim, a desclassificação operada durante o certame.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Maringá/PR, 26 de junho de 2018.

NÍVEA CRISTINA DE PAIVA SARRI
DIRETORA ADMINISTRATIVA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO DE REFERÊNCIA: Pregão Presencial n.º 13/2018

Diário Oficial Eletrônico do CISAMUSEP

Funcionário Responsável: Nívea Cristina de Paiva Sarri – Matrícula nº 61 – Resolução nº 015/2017 CISAMUSEP
 Rua Adolpho Contessotto, 620, Zona 28 – CEP: 87.053-285 – Fone: (44) 3123-8300
 Site: www.cisamusep.org.br e-mail: diariooficial@cisamusep.org.br

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O CISAMUSEP dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.cisamusep.org.br

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRÃO PARANAENSE - CISAMUSEP

ESTADO DO PARANÁ

De acordo com a Resolução nº 070/2013

Maringá – PR, quarta-feira, 27 de junho de 2018

Ano VI

Edição nº 803

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

RECORRENTE: Mac Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda – EPP

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - EPP contra a sua desclassificação, no Pregão Presencial nº 13/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial realizado por pessoal treinado e credenciado, através de vigilância armada, com fornecimento de mão de obra, uniforme, equipamentos de proteção individual – EPI – e demais equipamentos necessários à perfeita execução do serviço, nas dependências do CISAMUSEP em Maringá/PR, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa Recorrente em confronto com as contrarrazões da Recorrida PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam esta decisão.

DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cabe registrar que as peças foram interpostas tempestivamente, portanto, passa-se à análise do mérito da insurgência da Recorrente.

DO RESUMO DAS RAZÕES APRESENTADAS

A Recorrente, em síntese, alega que sua desclassificação não é legítima, visto que cumpriu exatamente o que previa o edital que rege o certame. No caso, a desclassificação decorreu do não atendimento do item 10.1 do Anexo I do Edital. No caso na planilha de custo a Recorrente informou de forma errônea o salário do vigia que exerceria a carga horária de 12/36, informando o salário do vigia que faria a carga horária de 8 horas diária e eventual correção implicaria em majoração do valor da proposta apresentada. Juntou com seu recurso nova planilha, mantendo o preço global da proposta, informando que reduziu em sua margem de lucro.

DO RESUMO DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Foi apresentado contrarrazões pela empresa PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, que rebate os argumentos apresentados pela Recorrente, num primeiro momento para dizer que a exigência não é desarrazoada e nem limita a competitividade do certame. Num segundo momento fundamenta que a Recorrente efetivamente não cumpriu a exigência do Edital, pois, não apresentou a planilha conforme exigência contida no edital e que por isso sua desclassificação era devida, vez que não cumpriu as exigências do edital que rege o certame.

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

O recurso da Recorrente não merece prosperar vez que sua desclassificação foi baseada em não cumprimento de exigência contida no Edital, especificamente, no item 10.1 do anexo I do Edital. Na ata da sessão ficou consignada a seguinte decisão:

A empresa MAC VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA – ME não cumpriu com o item 10.1 do Anexo I do Edital, que estabelece que o salário-base para preenchimento das “Planilhas

de Composição de Custos e Formação de Preços” deve ser o mesmo para todos os cargos conforme Anexo X, “Módulo 1: Composição da Remuneração”, sendo assim desclassificada do presente pregão, pois a correção da planilha causará majoração do preço ofertado.

O que se nota, pois, é um claro erro da Recorrente no preenchimento da planilha, quando informou de forma equivocada o valor do salário do vigia que faria a jornada 12/36, apontando para ele o salário do vigia que faria a jornada de 8 horas diárias, salário menor, de modo que a correção obrigatoriamente implicaria uma majoração nos valores constantes da proposta apresentada, demandando, pois, a sua substituição.

Não obstante a alegação de que a proposta manteria o preço, por meio da redução da sua margem de lucro é certo que tal conduta, naquele momento, não se mostrava possível, vez que traria tratamento desigual para licitantes que se encontravam na mesma situação fática, afinal sendo concedido o privilégio de correção de documentos apresentados nos envelopes a um participante, aos demais também deveria ser concedido os mesmos benefícios, possibilitando-os de, também, corrigirem eventuais erros que tivesse cometido no preenchimento dos documentos apresentados. A adoção de conduta no sentido da fundamentação da Recorrente traria tratamento diferenciado para licitantes que estavam em situações idênticas, ferindo, assim, o princípio da isonomia.

Consigne, por ser oportuno, que a aplicação dos princípios administrativos, em especial aqueles voltados especificamente para o processo de licitação, não servem para cobrir a desídia ou o erro das empresas que participam do certame, pois, estão obrigadas a cumprirem, todas, as diretrizes que constam do edital e relevar exigências em prol de uma licitante significa afrontar o princípio da isonomia e, muitas vezes, o da impessoalidade que também devem estar sempre presentes na condução dos trabalhos das comissões de licitação.

Aponte-se, ainda, a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, positivado no art. 3.º da Lei 8.666/93 que obriga não só os participantes concorrentes, mas, também, a Administração que analisa e julga o procedimento, de modo que a atuação temerária do órgão que abriu a licitação, se afastando casuisticamente das regras do Edital traz grande insegurança jurídica com prejuízo não só para os demais participantes, como também para toda a comunidade, vez que os recursos utilizados pela Entidade provêm, em última análise, do bolso dos contribuintes.

E aqui é importante lembrar o contido no item 10.1.5 do Edital que proíbe a aceitação da juntada de documentos ou substituição dos já apresentados após a entrega dos envelopes.

10.1.5 – Após a entrega dos envelopes, não será aceita a juntada ou substituição de quaisquer documentos, nem retificação de preço ou condições.

Se para uma concorrente fosse permitido tal privilégio, a todos, também, deveria ser estendido o que, desconfiguraria por completo o edital.

Assim, os fundamentos apresentados não procedem e o recurso sob exame não merece ser acolhido.

Diário Oficial Eletrônico do CISAMUSEP

Funcionário Responsável: Nívea Cristina de Paiva Sarri – Matrícula nº 61 – Resolução nº 015/2017 CISAMUSEP
Rua Adolpho Contessotto, 620, Zona 28 – CEP: 87.053-285 – Fone: (44) 3123-8300

Site: www.cisamusep.org.br e-mail: diariooficial@cisamusep.org.br

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O CISAMUSEP dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.cisamusep.org.br

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRÃO
PARANAENSE - CISAMUSEP
ESTADO DO PARANÁ

De acordo com a Resolução nº 070/2013

Maringá – PR, quarta-feira, 27 de junho de 2018

Ano VI

Edição nº 803

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Ante o exposto, analisada a peça recursal e tomando por base os princípios da legalidade, da ampla concorrência, da vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo e da razoabilidade, considero IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Recorrente MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - EPP, mantendo sua desclassificação.

A consideração superior, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Maringá/PR, 26 de junho de 2018.

RAFAELA KOGA PETRULIO KUMAGAE
PREGOEIRA

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, bem como considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHEÇO do recurso e, no mérito:

Nego provimento, acompanhando a fundamentação firmada pela pregoeira, mantendo, assim, a desclassificação operada durante o certame.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Maringá/PR, 26 de junho de 2018.

NÍVEA CRISTINA DE PAIVA SARRI
DIRETORA ADMINISTRATIVA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO DE REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 13/2018

RECORRENTE: Prestseg Vigilância Ltda – ME

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PRESTSEG VIGILÂNCIA LTDA - ME contra a sua desclassificação, no Pregão Presencial nº 13/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial realizado por pessoal treinado e credenciado, através de vigilância armada, com fornecimento de mão de obra, uniforme, equipamentos de proteção individual – EPI – e demais equipamentos necessários à perfeita execução do serviço, nas dependências do CISAMUSEP em Maringá/PR, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa Recorrente em confronto com as contrarrazões da Recorrida PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam esta decisão.

DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cabe registrar que as peças foram interpostas tempestivamente, portanto, passa-se à análise do mérito da insurgência da Recorrente.

DO RESUMO DAS RAZÕES APRESENTADAS

A Recorrente, em síntese, alega que sua proposta não teria avançado para a fase de lances e que tal decisão da pregoeira não encontraria respaldo vez que não havia previsão da adoção de tal procedimento no Edital que rege o certame.

Alega, ainda, que não obstante haver previsão legal neste sentido, tal conduta depende de regulamentação expressa do edital, sob pena de poder ser admitida e, no caso, todas as propostas terem que avançar para a fase de lances.

DO RESUMO DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Foi apresentado contrarrazões pela empresa PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, que na verdade não rebate as razões de recurso, mas sim os motivos da desclassificação da Recorrente, ponto este não atacado no Recurso da Prestseg.

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

O recurso da Recorrente não merece prosperar, pois, sua insurgência é realizada contra texto expresso de lei, contra texto legal que regula o procedimento licitatório e que é de observância obrigatória por todas aquelas Entidades que se valem do pregão.

O procedimento do pregão vem prescrito em especial no art. 4.º da Lei 10.520/2002, que disciplina a fase externa da licitação que adota essa modalidade e o dispositivo é bem claro quando trata em seus incisos VIII e IX de como a fase de lances será realizada, veja:

Art. 4.º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VIII – no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX – não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

[...]

Está evidente no texto legal que avançarão para a fase de lances verbais apenas aquela que apresentou o preço mais baixo, bem como aquelas que estão dentro da margem de 10% acima da melhor proposta e nesse caso todas as propostas que estiverem dentro dessa margem participarão da fase de lances, contudo, não se obtendo ao menos 3 (três) propostas dentro dessa margem, poderá o pregoeiro convocar as três melhores propostas, independentemente do valor de cada uma delas.

Diário Oficial Eletrônico do CISAMUSEP

Funcionário Responsável: Nívea Cristina de Paiva Sarri – Matrícula nº 61 – Resolução nº 015/2017 CISAMUSEP

Rua Adolpho Contessotto, 620, Zona 28 – CEP: 87.053-285 – Fone: (44) 3123-8300

Site: www.cisamusep.org.br e-mail: diariooficial@cisamusep.org.br

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O CISAMUSEP dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.cisamusep.org.br

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE - CISAMUSEP

ESTADO DO PARANÁ

De acordo com a Resolução nº 070/2013

Maringá – PR, quarta-feira, 27 de junho de 2018

Ano VI

Edição nº 803

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

No caso em apreço, havia 9 (nove) concorrentes e a Recorrente apresentou o preço mais elevado, sendo que sua proposta não estava dentro da margem de 10% acima da proposta que apresentou o preço mais baixo, daí a sua não participação na fase de lances verbais.

Assim, os fundamentos apresentados não procedem e o recurso sob exame não merece ser acolhido.

DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Ante o exposto, analisada a peça recursal e tomando por base os princípios da legalidade, da ampla concorrência, da vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo e da razoabilidade, considero IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Recorrente PRESTSEG VIGILÂNCIA LTDA - ME, mantendo sua desclassificação.

A consideração superior, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Maringá/PR, 26 de junho de 2018.

**RAFAELA KOGA PETRULIO KUMAGAE
PREGOEIRA**

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, bem como considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHEÇO do recurso e, no mérito:

Nego provimento, acompanhando a fundamentação firmada pela Pregoeira, mantendo, assim, a desclassificação operada durante o certame.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Maringá/PR, 26 de junho de 2018.

**NÍVEA CRISTINA DE PAIVA SARRI
DIRETORA ADMINISTRATIVA**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO DE REFERÊNCIA: Pregão Presencial n.º 13/2018

RECORRENTE: Proforte S/A Transporte de Valores

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PROFORTE S/A – TRANSPORTE DE VALORES contra a sua desclassificação, no Pregão Presencial nº 13/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial realizado por pessoal treinado e credenciado, através de vigilância armada, com fornecimento de mão de obra, uniforme, equipamentos de proteção individual – EPI – e demais equipamentos necessários à perfeita execução do serviço, nas dependências do CISAMUSEP em Maringá/PR, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa Recorrente, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam esta decisão.

DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cabe registrar que as peças foram interpostas tempestivamente, portanto, passa-se à análise do mérito da insurgência da Recorrente.

DO RESUMO DAS RAZÕES APRESENTADAS

A Recorrente, em síntese, alega que sua desclassificação não é legítima, visto que cumpriu exatamente o que previa o edital. No caso, a desclassificação decorreu do não atendimento do item 10.1.1 do edital que exigia a apresentação de proposta nos moldes do modelo constante do Edital que rege o certame, documento este que a Recorrente não juntou no envelope apropriado.

Solicita, ainda, que caso seu recurso seja acolhido possa lhe ser oportunizado a apresentação de novo envelope 2.

DO RESUMO DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Em relação ao recurso interposto não houve apresentação de contrarrazões por parte das demais empresas concorrentes.

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

O recurso da Recorrente não merece prosperar vez que sua desclassificação foi baseada em não cumprimento de exigência contida no Edital, especificamente, no item 10.1.1, que ora se reproduz:

10.1.1 – A licitante deverá entregar e PROTOCOLAR junto ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrão Paranaense – CISAMUSEP, os envelopes nº 01 e 02, contendo as propostas de preços e documentos de habilitação, no dia, horário e local indicado no preâmbulo deste Edital, em envelopes distintos, opacos, colados com as seguintes especificações e endereçamento:
[...]

Note-se que a proposta de preço é documento fundamental do certame e que uma vez ausente impossibilita a aferição das condições ofertadas e da exequibilidade da mesma. Trata-se de erro crasso e que não permite o suprimento por meio de qualquer outro documento.

Consigne, por ser oportuno, que a aplicação dos princípios administrativos, em especial aqueles voltados especificamente para o processo de licitação, não servem para cobrir a desídia ou o erro das empresas que participam do certame, pois, estão obrigadas a cumprirem, todas, as diretrizes que constam do edital e relevar exigências em prol de uma licitante significa afrontar o princípio da impessoalidade que também deve estar sempre presente na condução dos trabalhos das comissões de licitação.

Aponte-se, ainda, a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, positivado no art. 3.º da Lei 8.666/93 que obriga não só os participantes concorrentes, mas, também, a Administração que analisa e julga o procedimento, de modo que a atuação temerária do órgão que abriu a licitação, se afastando

Diário Oficial Eletrônico do CISAMUSEP

Funcionário Responsável: Nívea Cristina de Paiva Sarri – Matrícula nº 61 – Resolução nº 015/2017 CISAMUSEP
Rua Adolpho Contessotto, 620, Zona 28 – CEP: 87.053-285 – Fone: (44) 3123-8300

Site: www.cisamusep.org.br e-mail: diariooficial@cisamusep.org.br

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O CISAMUSEP dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.cisamusep.org.br

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO
PARANAENSE - CISAMUSEP
ESTADO DO PARANÁ

De acordo com a Resolução nº 070/2013

Maringá – PR, quarta-feira, 27 de junho de 2018

Ano VI

Edição nº 803

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

casuisticamente das regras do Edital traz grande insegurança jurídica com prejuízo não só para os demais participantes, como também para toda a comunidade, vez que os recursos utilizados pela Entidade provêm, em última análise, do bolso dos contribuintes.

Assim, os fundamentos apresentados não procedem e o recurso sob exame não merece ser acolhido.

DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Ante o exposto, analisada a peça recursal e tomando por base os princípios da legalidade, da ampla concorrência, da vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo e da razoabilidade, considero IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Recorrente PROFORTE S/A – TRANSPORTE DE VALORES, mantendo sua desclassificação.

A consideração superior, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Maringá/PR, 26 de junho de 2018.

RAFAELA KOGA PETRULIO KUMAGAE
PREGOEIRA

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, bem como considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHEÇO do recurso e, no mérito:

Nego provimento, acompanhando a fundamentação firmada pela Pregoeira, mantendo, assim, a desclassificação operada durante o certame.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Maringá/PR, 26 de junho de 2018.

NÍVEA CRISTINA DE PAIVA SARRI
DIRETORA ADMINISTRATIVA

Diário Oficial Eletrônico do CISAMUSEP

Funcionário Responsável: Nívea Cristina de Paiva Sarri – Matrícula nº 61 – Resolução nº 015/2017 CISAMUSEP

Rua Adolpho Contessotto, 620, Zona 28 – CEP: 87.053-285 – Fone: (44) 3123-8300

Site: www.cisamusep.org.br e-mail: diariooficial@cisamusep.org.br

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O CISAMUSEP dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.cisamusep.org.br